

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO TOMBADO SOB O Nº 037/2025.

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO. LEI Nº. 14.133/21. PARECER JURÍDICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E COORDENAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS, VISANDO ATENDER À PROGRAMAÇÃO DO CALENDÁRIO ESPORTIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS

1. RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica encaminhada a esta assessoria jurídica, para o crivo jurídico-formal acerca dos artefatos da fase preparatória de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E COORDENAÇÃO** para a realização dos eventos Esportivos Municipais, mediante solicitação expressa da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, autuado sob o Pregão Eletrônico nº 37/2025, **MENOR PREÇO (representado pelo menor valor global do Lote)** com fulcro na Lei nº 14.133/2021. A demanda foi encaminhada mediante o Memorando nº 31.793/2025, sendo acostados no despacho inicial:

- 1- Documento de Formalização de Demanda;
- 2- Estudo Técnico Preliminar;
- 3- MAR;
- 4- Relatórios de Cotações;
- 5- Bloqueio;
- 6- Termo de Referência;
- 7- Termo de Autuação;
- 8- Informação do PCA;
- 9- Minuta do Edital
- 10- Minuta do Contrato

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar, que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com enfoque na documentação relativa à fase preparatória do certame, bem como autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC): **artigo 53, I e II, da Lei 14.133, de 2021:**

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07 “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Passamos a análise jurídica.

DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

A administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações

técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme abaixo transcrito conforme previsto do art. 18:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação foram **acostados ao Despacho Inicial, do Memorando/CI nº 31.793/2025**, contendo **os seguintes**

anexos: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Mapa de Risco, Relatório de Cotações, e Bloqueio.

O processo de contratação foi iniciado pela provocação do setor competente do órgão, mediante apresentação do DFD com a solicitação da contratação do objeto licitado, indispensável na rotina administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita.

Ademais, registra-se que no DFD apresentado, justifica a necessidade da contratação almejada aduzindo que:

“No cotidiano, nos mais diferentes pontos de encontro de sociabilidade dos espaços esportivos, tanto públicos (escolas, parques, praças) quanto privados (academias, escolinhas de esportes, ginásios), a prática esportiva produz uma série de valores no seu contexto. Sendo assim o esporte surge como uma ferramenta de auxílio no processo de contribuição no desenvolvimento educacional, social, da saúde e bem-estar do ser humano, além de encontrar no esporte valor ético e moral que incentivam a essas conquistas aliadas ao sentimento de cooperação e amizade. Sabendo disso a prefeitura municipal de Petrolina vem investindo na implantação e readequação de equipamentos públicos como quadras, campos e praças com aparelhos de ginástica, levando a população lazer através da prática esportiva, a fim de tornar tais espaços mais ativos, conhecidos, menos ociosos e mais frequentados pela população. A prática de variados esportes surge como ponte de ligação a todo processo de infraestrutura oferecido em nossa cidade. Ante estas necessidades, o município de Petrolina propõe desenvolver políticas públicas no âmbito esportivo, que serão realizadas através de um calendário de eventos contemplando uma pluralidade de vivências dos mais variados tipos de esporte. Incentivar a prática esportiva dentro do nosso município é uma das prioridades do governo municipal. Assim sendo surgiu a necessidade de apresentar uma programação que contemplasse de forma ordeira e sistemática o planejamento dos projetos e eventos esportivos que pautarão as nossas atividades em 2025. A execução do plano de trabalho do calendário esportivo será um marco de divisor de águas no esporte de nossa cidade. Nesse calendário também consistirá no resgate das potencialidades esportivas que há muito estavam esquecidas em nossa cultura local, que virão abrilhantar ainda mais nossa programação. Desse modo a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de arbitragem para realização dos eventos esportivos Municipal de Petrolina, sendo: 1º Open Petrolina de Vôlei de Areia, 1º Open Petrolina Basquete 3x3, 1º Torneio de Base de Futebol Society do Parque Municipal Josefa Coelho, 52ª edição Jogos Escolares de Petrolina (2ª Fase) , 3ª Copa de Futsal Feminino de Petrolina, 1º Festival de Jogos Radicais do Parque Municipal Josepha Coelho, 1º Open de Tênis de Petrolina, 1º Festival de Artes Marciais de Petrolina, 1º Jogos Paradesporto de Petrolina, Copa Petrolina de Futebol Área Urbana, 1º Circuito Petrolina de Futevôlei, 1º Open de Natação de Petrolina, 1ª Copa São Francisco de Handebol, 1ª Copa São Francisco de Futsal Masculino, 1º Passeio Ciclístico Municipal da Independência, 1ª Meia Maratona Municipal do Vale (5km, 10km e 21km), 1ª Copa São Francisco Basquete de Quadra, 1ª Copa São Francisco de Vôlei de Quadra, 1º Festival de Jogos Aquáticos de Petrolina 3º Open de Badminton da Escola CAIC, 7ª Corrida dos Namorados, Projeto de

Atletismo nas Escolas Municipais, 1ª Travessia Velho Chico, Eventos Náuticos, Copa Petrolina de Futsal, Copa Petrolina de Handebol, Copa Petrolina Voleibol, Copa Petrolina de Basquetebol, 1º Projeto de Xadrez de Petrolina, Festival de X1, Festival de Futmesa e Programa Movimenta Petrolina 2025”.

A Secretaria demandante demonstrou compatibilidade da contratação com o referido Plano de Contratação Anual de 2025, contido no item 2.3 do TR, estando em consonância com bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 13.433/2021:

Data da publicação no Portal: 25/04/2025 Categoria no PCA: Serviço
Identificação do item no PCA: 44
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 62448 - Arbitragem

Diante deste arrazoado, importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos fatos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Nesse esteio, a análise de compatibilidade da licitação com o plano anual de contratação não resta prejudicada.

Por seu turno, o **Estudo Técnico Preliminar, formalizado com 21 páginas**, acostado ao despacho inaugural, do supramencionado Memorando, possui os seguintes elementos: *descrição da necessidade, plano de contratação anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades, levantamento de mercado, estimativa do preço da contratação, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento, justificativa da indicação de modelos de referência, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, contratações correlatas/interdependentes, impactos ambientais e viabilidade da contratação*; portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da NLLC, como também encontra-se em harmonia ao Decreto Municipal nº 130/2023.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 31.793/2025, formalizado com 27 páginas**, apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: *definição do objeto e da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto e especificações do produto, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, dos critérios de medição e forma e condições de pagamento, forma e critério de seleção do fornecedor, da garantia, estimativa do valor global da contratação e dotação orçamentária*; contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar “a **análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”, sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável,

sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Notou-se que consta como anexo do procedimento o **Mapa de Análise de Riscos - MAR**, que constitui instrumento de gerenciamento dos riscos, uma das etapas do planejamento, e que deve ser realizado entre o estudo técnico preliminar, se for o caso, e o termo de referência, podendo ser atualizado ao longo de todo o processo de contratação, definindo os prováveis riscos e suas ações mitigadores e de contingência, caso aqueles sejam concretizados durante o processo de contratação na rota do processo licitatório. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Vale aduzir que a estimativa do valor da contratação deve estar sempre acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado em anexo ao TR apresentado, devidamente assinados pelo servidor responsável por sua elaboração, como fora realizado.

Esta estimativa que se diferencia da pesquisa inicial de mercado realizada no ETP, como já dito pelo Enunciado nº 17 do Conselho da Justiça Federal – CJF, é a pesquisa de preços que baliza a contratação por meio de licitação e deve ser realizada com base na ampla pesquisa de mercado (com a formação de cesta de preços) e em observância ao art. 23 da lei 14.133/2021.

Imperioso, ainda, destacar que esta Assessoria Jurídica, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do *Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória inicial do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

DA MINUTA DO EDITAL E DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse esteio, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo sete anexos contido no Despacho inicial e Despacho 01 do Memorando 31.793/2025, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência, Minuta do Edital e a minuta do contrato.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

No que tange a **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Assim, o TR no item 10.1 apresentou justificava referente a não participação do consórcio, vejamos:

“10.1. Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: Não será admitida a participação de empresas em consórcio. A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame.

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade: “ A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo” (Acórdão 2633/2019-Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>). Assim, o i.tem 8.5 do edital, precisamente o sub-item 8.5.1 seguiu as justificativas contidas no TR.

Importante aduzir que quanto à **junção de itens em grupos**, temos os seguintes argumentos e fundamentos inseridos tanto no Estudo Técnico Preliminar, quanto no Termo de Referência, sob a seguinte alegação:

“ 8.1.2. Assim, o agrupamento dos itens justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somado a isso, há a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços.

8.1.3. A presente contratação de serviços engloba profissionais com amplo conhecimento técnico para atuar em modalidades específicas, assim é vantajoso para a administração e para melhor controle dos eventos a serem realizados a adoção de um lote único, uma vez que é inviável contratar mais de uma empresa para disponibilizar árbitros para cada evento. Além disso, pelas modalidades esportivas ocorrerem simultaneamente nos mesmos eventos, poderá surgir uma morosidade de uma empresa para outra na prestação dos serviços.

8.1.4. Ademais, verifica-se que os itens agrupados guardam relação entre si e possuem a mesma natureza, em razão da necessidade de realização dos eventos esportivos planejados, sendo que eventual atraso, inclusive, por licitantes distintos, é prejudicial para execução do objeto, implicando ainda em dificuldades gerenciais.

8.1.5. Desse modo, a formação de um único lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na prestação do serviço, a maior interação entre as diferentes fases da execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto em um só prestador de serviço e maior garantia dos resultados”.

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (grifos nossos).

Na própria Súmula 247/2009 do TCU, utilizada como fundamento, pela equipe técnica, ela faz ressalvas quanto às licitações por itens "desde que não haja prejuízo para o

conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", ou seja, estando presente quaisquer das hipóteses acima descritas, JUSTIFICA-SE o procedimento por agrupamento.

Nesse sentido Ronny Charles Lopes de Torres corroborando com a posição adotada, aduz que:

“Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar risco e dificuldades na gestão de pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual”.

Assim, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em lotes, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Consta com clareza e objetividade a SEDUCE como secretaria interessada, a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor valor global do lote, modo de disputa aberto e fechado, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta, obedecendo ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, aliena A da Lei nº 14.133/2021, de que é vedado a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”. Analisando os itens 15.1 da Habilitação Jurídica, 15.2 da Regularidade fiscal, social e trabalhista, 15.3 da Qualificação Técnica e 15.4 da Qualificação econômico-financeira, constantes na Minuta do Edital acostado ao despacho inicial do Memorando nº 31.793/2025, não restou identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta de edital.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O Anexo IV, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na NLLC, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina ao art. 54, *caput* e §1 da Lei nº 14.133/2021 e no Diário Oficial do Município e no jornal diário de grande circulação.

Ante o quanto analisado entende-se que, em relação a estes tópicos e ao que determina o art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021, a minuta do edital encontram-se em absoluta sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo “**PREGÃO ELETRÔNICO nº 037/2025**”, com julgamento “**MENOR PREÇO**”, representado

pelo “**MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE**”, modo de disputa “**ABERTO E FECHADO**”, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, bem como Decretos Municipais nº 130/2023, IN CGM nº 003/2022.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in foco*.

É o parecer, S.M.J.

(Assinatura Eletrônica)
Tarsila Ramos
Assessora Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A803-208C-7C6C-AA49

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TARSILA RAMOS (CPF 065.XXX.XXX-31) em 20/05/2025 10:51:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/A803-208C-7C6C-AA49>